
PROCESSO TC : 000095/2017
ORIGEM : EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos de Aracaju/SE
ASSUNTO : Denúncia
INTERESSADO : ASSOFEA - Associação dos Feirantes do Município de Aracaju/SE
– Denunciante
EMSURB e Cotinguiba Construções e Serviços LTDA - Denunciados
ADVOGADO : José Cássio Santos – OAB/SE 9161
Manoel Alfredo Santos Lima – OAB/SE 6933
UNID. DE
AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1315/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – 22721 PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ARACAJU/SE. **ARQUIVAMENTO.** DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello em Sessão Plenária, realizada no dia 09 dezembro de 2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia em face da Empresa Municipal de Serviços Urbanos de Aracaju/SE e Cotinguiba Construções e Serviços LTDA., acerca de supostas irregularidades no contrato de concessão de serviços públicos para organização e manutenção



DECISÃO TC Nº **22721** PLENO

de feiras livres, firmado entre as denunciadas, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 16 de dezembro de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

DECISÃO TC Nº **22721** PLENO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela Associação dos Feirantes do Município de Aracaju – ASSOFEA, acerca de supostas irregularidades no contrato de concessão de serviços públicos nº 022-EMSURB/2015, firmado entre a Empresa Municipal de Serviços Urbanos de Aracaju/SE - EMSURB e a empresa Cotinguiba Construções e Serviços LTDA, para organização e manutenção de feiras livres na capital.

Por meio do Parecer Jurídico nº 460/2016 (págs. 110/113), a Coordenadoria Jurídica opinou pela autuação do expediente a de fim de formalizar processo para melhor análise dos fatos apresentados.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 820/2016 (pág. 116), também opinou pela autuação do Protocolo como Processo.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação às interessadas, sob o Mandado de Citação nº 114/2017 (pág. 127) e 115/2017 (pág. 129), para que, querendo, apresentassem defesa.

Em resposta, a empresa Cotinguiba Construções e Serviços LTDA, apresentou defesa tempestivamente, acompanhada de arquivo digital em CD-R (págs. 134/140).

Do mesmo modo, a EMSURB, por meio do ofício nº 892/2017, informou que havia sido decretada a caducidade dos contratos firmados com a empresa

DECISÃO TC Nº **22721** PLENO

Cotinguiba e juntou aos autos documentação comprobatória do alegado (págs. 142/173).

Após análise das razões defensivas apresentadas pelas interessadas, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico s/n (págs. 175/178), constatando que circunstâncias posteriores à celebração da avença levaram à sua extinção antes do termo final inicialmente pactuado, uma vez que, após regular procedimento administrativo que concluiu pelo contumaz descumprimento contratual perpetrado pela concessionária, o Poder Executivo municipal, dentro daquilo que prevê a legislação, decretou a caducidade da avença objeto do presente procedimento.

Assim sendo, a COJUR opinou pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em virtude da perda superveniente do objeto, dada a caducidade do contrato e a ausência de dano ao erário, entendendo desta forma que quedou-se inexistente o interesse processual da denunciante, reconhecendo assim, a extinção processual sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas representado pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do Parecer nº 1315/2021 (pág. 183), acolheu *in totum* o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e opinou pelo ARQUIVAMENTO dos autos, em face da perda superveniente do objeto e da ausência de dano ao erário.

É o relatório.

DECISÃO TC Nº **22721** PLENO

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas a existência de irregularidades, ilegalidades ou abusos cometidos em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios, sendo imediatamente distribuída pela Presidência ao Conselheiro da área a que corresponder o respectivo órgão ou entidade denunciada;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 485, IV, do CPC, o processo será extinto quando, em momento posterior, houver ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, neste caso a perda superveniente do objeto face à caducidade do contrato denunciado como supostamente irregular;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos;

CONSIDERANDO as informações do Parecer Jurídico s/n da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1315/2021 do Ministério Público Especial de Contas;

CONSIDERANDO o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em



DECISÃO TC Nº **22721** PLENO

virtude da perda superveniente do objeto, dada a caducidade do contrato denunciado como supostamente irregular e ausência de dano ao erário.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator